



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

DECRETO N.º 3.970, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Regulamenta o § 2.º do Art. 43 da Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal, visando instituir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas,

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Erechim, para o registro de operações relativas à prestação de serviços, os seguintes documentos:

I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento de existência, exclusivamente, digital, sendo sua representação impressa efetuada através de sistema próprio do contribuinte ou disponibilizado pelo Município de Erechim, através de serviço em site na INTERNET;

II – Recibo Provisório de Serviço – RPS, conforme modelo constante no ANEXO I deste Decreto.

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Seção I

Da Definição

Art. 2.º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, doravante denominada NFS-e, o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Erechim, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados e Não-Obrigados

Art. 3.º A NFS-e será, de forma gradativa, de utilização obrigatória para todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais – CGC/TM, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 1.º Estão desobrigados da emissão da NFS-e:

~~I – os profissionais autônomos;~~

I – Revogado. ([Redação dada pelo Decreto n.º 4.069/2014](#))

~~H – os microempreendedores individuais – MEI, de que trata o § 1.º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123/06, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEL, quando o destinatário do serviço for pessoa física.~~

II – Revogado. ([Redação dada pelo Decreto n.º 5.730/2023](#))

§ 2.º Alguns prestadores, embora não desobrigados, devem emitir a NFS-e em regime especial.

São os casos de:

I – transporte público coletivo de passageiros, prestados por permissionárias e concessionárias (1 NFS-e por dia, por linha);

II – exploração de rodovias (1 NFS-e por dia);

III – venda de bilhetes e demais produtos de loteria (1 NFS-e por dia);

IV – reprografia, cujo valor seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais), quando o tomador do serviço for pessoa física (1 NFS-e por dia);

V – motéis (1 NFS-e por dia);

VI – exposições cinematográficas, boates, boliches e diversões eletrônicas (1 NFS-e por dia);

VII – serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres (1 NFS-e por dia);

~~VIII – administração de benefícios relativos a planos privados de assistência à saúde coletivos (1 NFS-e por mês, por operadora de plano de assistência à saúde e por cada pessoa jurídica contratante);~~

VIII – administração de benefícios relativos a planos privados de assistência à saúde coletivos e individuais (1 NFS-e por mês, por operadora de plano de assistência à saúde e para cada pessoa física ou jurídica contratante); ([Redação dada pelo Decreto n.º 4.280/2015](#))

~~IX – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (1 NFS-e por mês, para cada código da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116/03, emitida pelo estabelecimento da inscrição municipal centralizadora).~~

IX – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (1 NFS-e por mês, para cada código da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116/03, emitida pelo estabelecimento da inscrição municipal centralizadora), inclusive administradoras de consórcios, item 15.01a; ([Redação dada pelo Decreto n.º 4.280/2015](#))

~~X – Planos ou convênios funerários (1 NFS-e, por dia); ([Redação incluída pelo Decreto n.º 4.280/2015](#))~~

X – Serviços de Planos ou Convênios Funerários (1 NFS-e por mês, por operadora de planos ou convênios funerários e por cada pessoa jurídica contratante); ([Redação dada pelo Decreto n.º 4.511/2017](#))

XI – guarda de bens de qualquer espécie (guarda-volumes – 1 NFS-e por dia). ([Redação incluída](#))



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

[pelo Decreto n.º 4.280/2015\)](#)

XII – Serviços de lavagem e secagem automatizados, prestados com a participação do usuário (1 NFS-e por mês). [\(Redação incluída pelo Decreto n.º 5.730/2023\)](#)

§ 3.º Não será autorizada NFS-e aos profissionais autônomos. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto n.º 4.069/2014\)](#)

§ 4.º A partir de 1.º de Setembro de 2023, os Microempreendedores Individuais não poderão emitir a NFS-e municipal, devendo emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional de que trata o Art. 106-A da Resolução CGSN n.º 140/2018. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto n.º 5.730/2023\)](#)

Seção III

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 4.º A NFS-e seguirá o modelo nacional elaborado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, e deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I – número seqüencial gerado pelo Município;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) Inscrição Municipal do Prestador de Serviços – CGC/TM;
- V – identificação do tomador de serviços:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail", se houver;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) Inscrição Municipal do Tomador de Serviços – CGC/TM, quando for contribuinte do município ;
- VI – discriminação do serviço e outras informações necessárias;
- VII – valor total da NFS-e;
- VIII – valor da dedução, quando for o caso;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código do item da lista de serviços, conforme Lei Complementar Federal n.º 116/03;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

XI – alíquota;

XII – indicação de natureza da operação;

XIII – indicação do município a que o imposto é devido quando não tributável pelo município de Erechim;

XIV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XV - número da NFS-e cancelada, nos casos de substituição;

XVI – número e série do Recibo Provisório de Serviços (RPS) a que se refere, caso seja utilizado;

XVII – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, quando for o caso.

§ 1.º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Erechim" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2.º O número da NFS-e será gerado pelo sistema do Município, em ordem crescente sequencial, a partir do 1 (um), sendo específico para cada inscrição no CNPJ do prestador de serviços.

§ 3.º A identificação mencionada no inciso V deste artigo poderá ser opcional quando se tratar de pessoa física.

§ 4.º A NFS-e de contribuinte optante do Simples Nacional, constará no campo destinado às "Outras Informações" a seguinte mensagem: "Documento emitido por empresa optante pelo Simples Nacional".

§ 5.º O campo "Outras Informações" gerado pelo sistema do Município, deverá constar na versão impressa da NFS-e.

Seção IV

Da Emissão da NFS-e

Art. 5.º A emissão da NFS-e será opcional a partir do dia 02 de janeiro de 2014, sendo a sua obrigatoriedade estabelecida, de forma gradativa, através de cronograma das atividades de prestação de serviços a ser disciplinado pela Secretaria Municipal da Fazenda através de Portaria.

§ 1.º A opção, de que trata o *caput* deste artigo, uma vez deferida, será irrevogável por parte do contribuinte.

§ 2.º A partir da data de início da obrigatoriedade de utilização da NFS-e por contribuintes estabelecidos no cronograma de implantação, só poderão ser emitidas as NFS-e.

§ 3.º O contribuinte obrigado a emitir NFS-e, assim como os que fizerem opção pela sua utilização, deverão emití-la para todos os serviços prestados, independente de imunidade ou isenção do imposto.

§ 4.º A emissão da NFS-e depende de autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, que deve



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

ser solicitada pelo contribuinte no endereço eletrônico <http://www.pmerechim.rs.gov.br/>, com utilização de usuário/"login" e "senha web" a ser gerada junto à Secretaria Municipal da Fazenda para liberação do acesso.

§ 5.º Os contribuintes poderão requerer um ambiente de homologação para utilização de sistemas próprios de processamento de dados.

§ 6.º Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e, assim como os que fizerem opção pela sua utilização, poderão iniciar sua emissão, imediatamente, após o deferimento da autorização.

~~§ 7.º Os contribuintes que utilizam Notas Fiscais Conjugadas, deverão, no prazo máximo de 10 (dez) dias emitir, em separado, NFS-e para os serviços prestados.~~

§ 7.º Os contribuintes que utilizam Notas Fiscais Conjugadas, deverão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, emitir, em separado, NFS-e para os serviços prestados, não podendo ultrapassar a data máxima de envio da GIA/ISS. ([Redação dada pelo Decreto n.º 4.069/2014](#))

~~§ 8.º Os contribuintes que utilizam Emissor de Cupons Fiscais – ECF, deverão, no prazo máximo de 10 dias, converter os serviços em NFS-e.~~

§ 8.º Os contribuintes que utilizam Emissor de Cupons Fiscais – ECF, deverão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, converter os serviços em NFS-e, não podendo ultrapassar a data máxima de envio da GIA/ISS. ([Redação dada pelo Decreto n.º 4.069/2014](#))

§ 9.º A NFS-e gerada deverá ser enviada ao endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, podendo ser impressa e consultada, confirmando sua autenticidade.

§ 10. A emissão de NFS-e será elemento definitivo para constituição do crédito tributário, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para sua exigência, conforme legislação tributária municipal.

Seção V

Do Cancelamento da NFS-e

~~Art. 6.º A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, até o prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua emissão, devendo mencionar as razões que motivaram o cancelamento, e desde que o imposto não tenha sido pago.~~

Art. 6.º A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, até o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua emissão, devendo mencionar as razões que motivaram o cancelamento, e desde que o imposto não tenha sido pago, e antes do envio da GIA/ISS. ([Redação dada pelo Decreto n.º 4.069/2014](#))

§ 1.º Esgotadas as condições do *caput*, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída por meio de processo administrativo.

§ 2.º Em caso de substituição, a nova NFS-e deverá conter o número da NFS-e cancelada.

~~§ 3.º A NFS-e só poderá ser cancelada, sem necessidade de substituição, nos casos em que não~~



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

~~houve a correspondente prestação de serviços.~~

§ 3.º A NFS-e só poderá ser cancelada, sem necessidade de substituição, nos casos em que não houve a correspondente prestação de serviços ou em caso de emissão em duplicidade da NFS-e. ([Redação dada pelo Decreto n.º 4.280/2015](#))

Seção VI

Da Declaração Automática e dos Livros de Registro de ISS

Art. 7.º As NFS-e geradas pelos contribuintes de ISSQN serão, automaticamente, declaradas para a Fazenda Municipal na Guia de Informação e Apuração de ISSQN "GIA/ISS".

Art. 8.º Os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e, ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro de ISSQN.

CAPÍTULO II

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

~~Art. 9.º No caso de eventual impedimento da geração da NFS-e, caracterizado pela falta de conexão de acesso, através da rede mundial de computadores, ao serviço no endereço eletrônico <http://www.pmerechim.rs.gov.br/>, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído pela NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias.~~

Art. 9.º No caso de eventual impedimento da geração da NFS-e, caracterizado pela falta de conexão de acesso, através da rede mundial de computadores, ao serviço no endereço eletrônico <http://www.pmerechim.rs.gov.br/>, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído pela NFS-e, no prazo de 20 (vinte) dias, e antes do envio da GIA/ISS. ([Redação dada pelo Decreto n.º 4.069/2014](#))

Parágrafo único. Considera-se RPS o documento impresso pelas tipografias e emitido pelo contribuinte, conforme modelo constante no ANEXO I, mediante prévia autorização da Fiscalização de Tributos Municipais e caracterizado como uma operação realizada em caráter de contingência, para posterior conversão em NFS-e.

Art. 10. A autorização para impressão do RPS deverá ser solicitada através do endereço eletrônico <http://www.pmerechim.rs.gov.br/>.

~~Art. 11. A não substituição do RPS, ou a sua conversão fora do prazo, pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, e sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.~~



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 11. A não substituição do RPS, ou a sua conversão fora do prazo, pela NFS-e sujeitará às penalidades estabelecidas no Código Tributário Municipal

Parágrafo único. Na utilização do RPS será considerada como competência o mês e ano da data da emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 4.069/2014\)](#)

Art. 12. O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e.

Art. 13. A conversão do RPS na respectiva NFS-e será feita diretamente no sistema, individualmente para cada RPS ou por transmissão em lotes de RPS.

Art. 14. Cada RPS corresponderá a uma NFS-e.

~~Art. 15. Os usuários da NFS-e que possuem notas fiscais convencionais, emitidas em talonário e/ou formulário contínuo de papel impresso, e ainda não utilizadas, deverão reaproveitá-las como RPS e efetuar sua substituição pela NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias.~~

Art. 15. Os usuários da NFS-e que possuem notas fiscais convencionais, emitidas em talonário e/ou formulário contínuo de papel impresso, e ainda não utilizadas, deverão reaproveitá-las como RPS e efetuar sua substituição pela NFS-e no prazo de 20 (vinte) dias e antes do envio da GIA/ISS. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 4.069/2014\)](#)

Art. 16. Após o contribuinte possuir NFS-e, a autorização para impressão somente será de RPS, e seguirá a numeração sequencial da última Nota Fiscal convencional liberada.

Art. 17. Os contribuintes, em início de atividade que não possuem notas fiscais convencionais e que utilizarão NFS-e, deverão solicitar somente autorização para impressão de RPS, sendo utilizado com numeração sequencial crescente.

Art. 18. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

Art. 19. Todos os RPS emitidos, que tenham sido estes convertidos em NFS-e ou anulados, deverão ser mantidos em arquivo de forma sequencial, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da Lei.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá instituir procedimentos para controle do



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

RPS, caso haja interesse da fiscalização.

Art. 20-A. Para os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e através de Sistema Próprio, poderão utilizar o RPP – Recibo Provisório Próprio. ([Redação incluída pelo Decreto n.º 4.280/2015](#))

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A pessoa jurídica detentora de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da Nota Fiscal Eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados de que atuem em seu nome.

Art. 22. Aplica-se à NFS-e e ao RPS, no que for compatível, as disposições contidas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 23. As dúvidas em relação a este Decreto deverão ser encaminhadas por meio de mensagens eletrônicas, existentes no próprio sistema da NFS-e.

Art. 24. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 25 de novembro de 2013.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.

Renato Alencar Toso,
Secretário Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Razão Social <hr/> (Dados relativos à empresa) Tel.: () - / () - E-mail <hr/> (Endereço, Cidade, CEP) Inscrição Municipal: CNPJ:		RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS (Extraída em 2 vias) 1ª via - Branca - 2ª via - Amarela Nº 001 É obrigatória a conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e em até vinte dias Código Fiscal: _____ Nat. dos Serviços: _____ Data da Emissão: / /		
CONSULTA A AUTENTICAÇÃO DA NOTA NO SITE - http://www.pmerechim.rs.gov.br/				
USUÁRIO DOS SERVIÇOS				
Nome/Razão Social:				
Endereço:				
Bairro: Município: Estado:				
CNPJ/CPF: Insc. Mun. e/ou Est.:				
E-mail para envio da Nota Fiscal Eletrônica:.....				
QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR	
			UNITÁRIO	TOTAL
Valor Total da Nota R\$				

(Redação dada pelo Decreto n.º 4.280/2015)